



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13603/000.156/94-89
RECURSO Nº. : 02.386
MATÉRIA : COFINS 04/92 a 10/93
RECORRENTE : MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.870

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE: A contribuição incidente sobre o faturamento, criada pela Lei Complementar no. 70/91 foi declarada constitucional pelo STF, cuja ausência de recolhimentos autoriza o lançamento de ofício, com imposição de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997.

PROCESSO Nº. : 13603/000.156/94-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.870

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 02.386

Processo nº 13603.000156/94-89 COFINS: 04/92 A 10/93
Recorrente : MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA
Recorrida : DRF EM CONTAGEM (MG)

Acórdão nº 108-03.870

RELATÓRIO

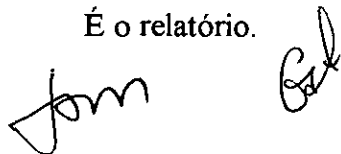
Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09, para exigência da contribuição destinada à seguridade social - COFINS, incidente sobre o faturamento da empresa dos meses de abril/92 a outubro/93, nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente.

Irresignada, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 09.03.94, em cujo arrazoadado de fls. 39/40 alegou a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, pelo fato de que sua cobrança é "*cumulativa com o PIS*" e que "*...tem a mesma base de cálculo e destino do PIS*" (fls. 39).

A autoridade de primeira instância decidiu o litígio mantendo integralmente o crédito tributário lançado, ante o argumento de que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei, e que "*em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da exigência em lide, em ação direta movida para este fim.*" (fls. 43)

Cientificada da decisão em 08.06.94 (AR de fls. 46), deduziu a autuada recurso voluntário protocolizado em 04.07.94, em cujo arrazoadado de fls.47/48 repete as mesmas alegações feitas na Impugnação.

É o relatório.



Recurso nº 02.386

Processo nº 13603.000156/94-89 COFINS: 04/92 A 10/93
Recorrente : MADEIREIRA SANTO ANTONIO LTDA
Recorrida : DRF EM CONTAGEM (MG)

Acórdão nº 108-03.870

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, vejo que a controvérsia já está pacificada por decisão definitiva pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1 - 1 DF, sessão de 02.02.93, do Tribunal Pleno, onde se decidiu pela constitucionalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Sendo esta a única objeção levantada pela recorrente, registro que a mencionada decisão do STF tem efeito "erga omnes", como estampado na Constituição Federal, no seu art. 102, § 2º, acrescentado pela EC. nº 03/93, que estabelece expressamente:

"§ 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Esgotado o mérito pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para continuidade da cobrança da contribuição e acréscimos lançados.

Brasília, sala das sessões, 06 de Dezembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator